



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.891, DE 2015 **(Do Sr. Orlando Silva)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem, para nela incluir a obrigatoriedade de formação exclusivamente em cursos presenciais para os profissionais da área".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação, devendo sua formação se dar exclusivamente por meio de cursos presenciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a alteração do art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para que se torne obrigatória a formação em cursos presenciais a todos os profissionais da enfermagem, vedando-se a modalidade de cursos a distância.

A proposta tem por fundamento denso relatório produzido pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, onde o Diagnóstico Situacional dos cursos de graduação em enfermagem em âmbito nacional na modalidade de educação a distância – EAD, revela um quadro que não coaduna com a realidade das necessidades ao exercício da profissão. Aduz ainda o COFEN que há uma subutilização dos próprios cursos presenciais de graduação em enfermagem, o que também revela não apenas a impropriedade, como também a desnecessidade de EAD na área.

Do mesmo modo, é relevante o fato de já existir procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Federal destinado justamente a coibir a oferta de cursos de enfermagem e outros profissionais de saúde através de EAD na forma como são disponibilizados atualmente.

Nesse sentido, a modificação da legislação que regulamenta o exercício da enfermagem para a obrigatoriedade de formação profissional estritamente em cursos presenciais é medida que se impõe, mormente por se tratarem de trabalhadores da área de saúde essenciais à segurança no trato à saúde das pessoas. Evitar-se-á, conseqüentemente, o advento de crescimento de erros e danos ocasionados por imperícia, negligência e imprudência na assistência à saúde.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO